

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2019

Apensado: PL nº 3.236, de 2020

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre conteúdo do laudo técnico emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e para possibilitar ao empregador a apresentação de recursos ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A

.....
§ 3º O médico perito INSS entregará ao segurado um laudo conclusivo de seu exame, contendo:

- I – nome completo do segurado que se submeteu à perícia;
 - II – declaração inequívoca de existência ou não do nexo causal entre a doença e a atividade laboral;
 - III – declaração inequívoca da aptidão ou inaptidão do segurado para o retorno ao trabalho;
 - IV – número de dias aos quais o segurado fará jus ao benefício;
 - V – orientações para o recebimento do benefício, em linguagem acessível para o segurado;
 - VI – orientações para o segurado ou seu empregador apresentarem recurso administrativo ou judicial;
 - VII – assinatura, nome e matrícula do médico perito.” (NR)
- “Art. 60.

.....
§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado ou o empregador requerer a sua



* C D 2 2 6 9 1 4 1 9 6 2 0 0 *

prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

.....

§ 11. O segurado ou o empregador que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.” (NR)

“Art. 60-A. Os empregadores poderão apresentar recurso ordinário às Juntas de Recursos e recurso especial às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sobre as seguintes decisões relativas a seus empregados:

I – indeferimento de concessão ou prorrogação de auxílio por incapacidade temporária;

II – cessação de auxílio por incapacidade temporária, na hipótese de que trata o § 10 do art. 60 desta Lei.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo terão efeito suspensivo quando interpostos por empregadores contra decisão com fundamento em parecer da perícia médica do INSS que concluir pela capacidade laborativa do segurado, observados, cumulativamente:

I – a juntada de relatório de Médico do Trabalho que ateste a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, com indicação da data de início da incapacidade;

II – o cumprimento dos demais requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.

§ 2º Reconhecido o efeito suspensivo, na forma do § 1º deste artigo, o auxílio por incapacidade temporária deverá ser concedido ou prorrogado até o exame do recurso ordinário pela Junta de Recursos, que decidirá sobre a manutenção do benefício.” (NR)

“Art. 60-B. O empregador poderá pleitear judicialmente a concessão ou reativação de auxílio por incapacidade temporária a seus empregados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



* C D 2 2 6 9 1 4 1 9 6 2 0 0 *